

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 4/11/2013, Seção 1, Pág. 45.**  
**Retificado no D.O.U. de 20/12/2013, Seção 1, Pág.17.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional de Santa Catarina.		<b>UF:</b> SC
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 231/2008, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senac – Concórdia, para ser instalada no Município de Concórdia, no Estado de Santa Catarina.		
<b>RELATOR:</b> José Fernandes de Lima		
<b>PROCESSO N<sup>os</sup>:</b> 23001.000250/2008-09 e 23000.004160/2007-16		
<b>PARECER CNE/CP N<sup>o</sup>:</b> 10/2012	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 8/5/2012

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 231/2008, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senac – Concórdia, mantida pelo Serviço Nacional de aprendizagem Comercial–Senac/Administração Regional de Santa Catarina.

O processo original teve início quando a mantenedora protocolou o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia de Processos Gerenciais – Processo nº 23000.004174/2007 – 21 (20060013350).

No período de 9/4/2008 a 5/5/2008, o Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) enviou comissão, composta pelos professores Paulo Morelato França, Luis Henrique Borges e João Batista Aparecido, para avaliar *in loco* as condições de credenciamento da instituição.

Em 1 de julho de 2008, o coordenador-geral de Regulação da Educação Tecnológica, senhor Paulo Wollinger, enviou à Presidência da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, o Ofício nº 2.075/2008/CGRET/DRS/SETEC/MEC, encaminhando o relatório CGRET/DRS/SETEC/MEC nº 564/2008, da comissão de avaliação *in loco* sobre o pedido de credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Concórdia, e o relatório CGRET/DRS/SETEC/MEC nº 565/2008, referente a autorização para o funcionamento do “Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais” da mesma instituição, proposta condicionada ao credenciamento em questão.

O relatório CGRET/DRS/SETEC/MEC nº 564/2008 termina com a seguinte conclusão:

*A Coordenação-Geral de Regulação da Educação Tecnológica, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, e o disposto no Decreto nº 6.320, de 20/12/2007, considerando a instrução do processo ora tratado, conforme registro do Sistema de Acompanhamento de Processos das Instituições de Ensino Superior – SAPIENS, e o Relatório de Avaliação in loco nº 52768, de 14/5/2008, da Comissão de Avaliação do Instituto*

*Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, submete ao Conselho Nacional de Educação, para a análise e deliberação, o processo de credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Concórdia, a ser estabelecida à Rua João Zanardi, n<sup>o</sup> 330, Salete, no Município de concórdia, Estado de Santa Catarina, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/Administração Regional de Santa Catarina, com manifestação favorável ao credenciamento em questão.*

Nos mesmos moldes, o Relatório CGRET/DRS/SETEC/MEC n<sup>o</sup> 565/2008 conclui da seguinte forma:

*A Coordenação- Geral de Regulação da Educação Tecnológica, tendo em vista o Decreto n<sup>o</sup> 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto n<sup>o</sup> 6.303, de 12/12/2007, e o disposto no Decreto n<sup>o</sup> 6.320, de 20/12/2007, considerando a instrução do processo ora tratado, conforme registro do Sistema de Acompanhamento de Processos das Instituições de Ensino Superior – SAPIENS, e o Relatório de Avaliação in loco n<sup>o</sup> 54229 , de 13/05/2008, da comissão de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, manifesta-se favorável à autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, com classificação no Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, com cem vagas totais anuais, no período noturno, matrícula semestral, com carga horária total de mil e seiscentas horas, a ser ofertado pela Faculdade de Tecnologia SENAC Concórdia, Estado de Santa Catarina, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC) Administração Regional de Santa Catarina, condicionando tal autorização ao credenciamento da instituição, tratado no processo n<sup>o</sup> 23000.004160/2007 – 16 (20060013303).*

Em 6 de novembro de 2008, em reunião da Câmara de Educação Superior, o relator manifestou-se da seguinte forma:

*“Conforme orientação desta Câmara, verifiquei os relatórios da avaliação do INEP para obter todas as informações necessárias para o presente parecer.*

*Do Relatório do INEP n<sup>o</sup> 52.768, para fins de credenciamento de IES, extraio os seguintes trechos:*

*a) O ponto fraco da política de capacitação do corpo docente está em não constar do PDI menção específica de incentivo à realização de cursos de mestrado ou mesmo especialização.*

*b) O que consta como Missão é a missão do Senac-Nacional. Embora a pontuação tenha sido máxima, entende-se que o Senac-Concórdia poderia ter missão própria, contextualizada, e que não conflitasse com a missão mais geral.*

*c) A instituição, em seu PDI, não menciona executar um projeto de auto-avaliação (sic), de maneira inovadora e que explore de forma criativa o que está disposto na referida lei.*

*d) De uma maneira geral, as instalações são modernas, novas e bem construídas. Mais especificamente com relação às instituições sanitárias, são pouco adequadas às necessidades discentes atuais e as (sic) propostas pela*

*IES. São necessários maiores espaços sanitários ou a construção de outros espaços sanitários.*

*e) Quanto à infra-estrutura (sic) para área de convivência não há proposta para ser implantada, tornando insuficiente para proporcionar a prática de esportes, a recreação e o desenvolvimento cultural. A infra-estrutura de serviços é suficiente, mas no caso da alimentação, para o atendimento de discentes, corpo técnico-administrativo e docentes não tem variedade de opções. Também o espaço físico destinado cantina (sic) é, relativamente, pequeno.*

*f) Quanto às instalações para o acervo e funcionamento da biblioteca, pode-se dizer que eles atendem, suficientemente, aos requisitos de limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, conservação e comodidade necessários à atividade proposta, porém não existem instalações minimamente adequadas para estudos individuais e em grupo (sala de estudos individuais e para grupos), além da necessidade de ampliação da área de biblioteca para recebimento de novos acervos, ampliação essa não prevista no PDI.*

*g) A instituição apresenta uma suficiente política de aquisição e a perspectiva de um razoável padrão de serviços de atendimento, expansão e atualização do acervo, centrada na proposta pedagógica de cursos e na demanda dos docentes. Porém não apresenta uma perspectiva de um bom padrão de serviços de atendimento, no que tange ao espaço físico, demonstrado pela não previsão de ampliação física, prevista no PDI.*

*h) A instituição apresenta sala de informática, para utilização de alunos e professores, com condições suficientes no que diz à qualidade e atualização tecnológica dos equipamentos, garantindo acesso à internet banda larga, porém não em proporção que possibilite aos usuários razoáveis condições de uso, considerado o total de matrículas dos cursos em funcionamento mais as vagas a serem oferecidas no primeiro ano dos cursos propostos. A ampliação da biblioteca juntamente com a aquisição de equipamentos possibilitaria a melhoria de acesso à internet banda larga em proporções melhores.*

*Do Relatório do INEP n<sup>o</sup> 54.229, para fins de autorização do curso solicitado, extraio os seguintes pontos:*

*a) A coordenadora tem titulação de pós-graduação lato-sensu, sem experiência no ensino superior.*

*b) No acervo da biblioteca há alguns títulos, tanto básicos como complementares, que não estão em número suficiente par as necessidades de funcionamento do Curso.*

*Devo registrar que há vários aspectos positivos presentes nos relatórios de avaliação. No entanto, do que acima foi explicitado, pode-se depreender que há lacunas em aspectos essenciais que impedem o credenciamento da Faculdade e a autorização do curso.*

*Chamo a atenção para a necessidade de se rever a política de capacitação docente para que ao menos parte do corpo docente possa realizar cursos de Mestrado tanto acadêmicos com profissionais.*

*Não se pode aceitar, também, que uma Instituição com a história do SENAC e com as condições de que dispõe solicite o credenciamento de uma Faculdade em que a biblioteca apresente as inadequações relatadas pelos avaliadores do INEP. O mesmo se pode dizer dos equipamentos de informática.*

Por fim, o relator apresentou o seguinte voto:

*“Considerando o acima exposto, voto contrariamente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Concórdia, que seria instalada à Rua João Zanardi, n<sup>o</sup> 330, Salete, no município de Concórdia, Estado de Santa Catarina, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem comercial – SENAC, Administração Regional de Santa Catarina.”*

O Parecer do relator foi aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior.

Inconformada, a Faculdade de tecnologia Senac – Concórdia apresentou o presente recurso, alegando que houve erros de direito:

*O primeiro erro refere-se ao artigo 15, § 4<sup>o</sup>, da Portaria Normativa MEC n<sup>o</sup> 40/2007; e ao art. 10, §10 do Decreto 5.773/2006, que tratam da vinculação das deliberações do CNE aos “relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação. O segundo erro refere-se ao princípio da isonomia e aos arts. 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup>, III, da Lei 10.861/04. Isso porque, resumidamente :*

*1- Houve confusão entre avaliação de instituição e de curso, resultando em aplicação indevida de critérios de avaliação de curso ao presente processo;*

*2- Não foram consideradas as condições regionais e locais que caracterizam a identidade da instituição, em voga.*

*Noutro rumo, conforme art. 33, § 1<sup>o</sup>, do Regimento Interno do CNE “Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram apreciadas todas as evidências que o integravam”.*

Continua o recurso às folhas 2, “Na deliberação do CNE ocorreu erros como: a alusão a (sic) missão do SENAC Nacional (que não foi feita pelo recorrente); a discussão sobre a disponibilidade de equipamentos de informática sem consideração do número de alunos; a referência às instalações sanitárias sem consideração do número de alunos e das regras construtivas locais. Além disso, cogitou-se da não previsão de aumento da área da biblioteca, mas tal situação pode ser resolvida por simples aditamento do PDI. Enfim, não foram considerados fatos e evidências que compõem o processo e que poderiam, ainda, ser complementadas por diligência”.

Às fls. 3, o recurso argui, com base no art. 21, da Portaria Normativa n<sup>o</sup> 40/2007, uma preliminar, protestando pelo impedimento dos conselheiros que já votaram, de votarem novamente na apreciação do recurso.

Ao abordar o mérito dos supostos erros de fato e direito às fls. 3, 4 e 5, o recurso reproduz o artigo 10, parágrafos 1<sup>o</sup> e 10, bem como o artigo 1<sup>o</sup>, § 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup>, inciso III, da lei 10.861/2004, que instituiu o Sinaes.

Às fls. 8/12, o recorrente traça um quadro de fatos que considera erros de fato e erros de direito, e ao final, à fls. 13 conclui requerendo: “o acatamento do pedido de impedimento; a reforma da decisão [...] deliberando favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Concórdia e [...] alternativamente abrir-se “diligência, para possibilitar nova análise”.

## II – ANÁLISE DE MÉRITO

O cerne do pleito versa sobre a existência ou não de erro de fato e de erro de direito na decisão da Câmara e finaliza com o pedido de reforma da decisão.

### Da tempestividade, da legitimidade da representação e da admissibilidade.

O artigo 33, do Regimento Interno, do CNE, define as condições para admissibilidade de recursos ao Conselho Pleno.

*Art. 33 - As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.*

*§ 1º - Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.*

*§ 2º - Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do processo não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam.*

*§ 3º - O termo inicial do prazo para a interposição de recurso pela parte interessada será a data da publicação da decisão no Diário Oficial da União.*

*§ 4º - Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, considera-se como instrumento de divulgação das decisões das Câmaras as súmulas de pareceres publicadas mensalmente, ao término de cada reunião ordinária, das quais constarão:*

*I - número do processo e do respectivo parecer;*

*II - identificação da parte interessada;*

*III - síntese da decisão do Conselho Pleno ou da Câmara.*

*§ 5º - Em caso de decisões cuja tramitação seja considerada, pelo Conselho Pleno ou pelas Câmaras, de caráter urgente, o instrumento de divulgação será a correspondência registrada enviada à parte interessada, sem prejuízo da divulgação prevista no parágrafo 4º deste artigo.*

*§ 6º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para interposição de recurso será de trinta dias, contados da data de postagem da correspondência enviada à parte interessada.*

*§ 7º - Processo cuja decisão for contrária a pleito apresentado permanecerá no Conselho à disposição da parte interessada até o vencimento do prazo para interposição de recurso, após o que será submetido à homologação ministerial.*

Como se observa da transcrição, o requisito para o cabimento do recurso é a demonstração de erro de fato ou erro de direito. Ainda que tempestivo e legitimado o

recorrente, o recurso somente será cabível mediante a demonstração da ocorrência de erro de fato ou erro de direito.

No caso em questão, verifica-se que o processo foi definido pela Câmara de Educação Superior, com base nos relatórios de avaliação enviados pelo MEC.

Desse modo, foram seguidas a legislação e as normas conexas aplicáveis ao caso. Portanto, não houve erro de direito.

A análise feita pelo relator resgatou informações contidas no parecer da Comissão de Avaliação e interpretou ele de forma diferente da comissão.

Nesse sentido, a Câmara fez uso de suas atribuições definidas na Lei n<sup>o</sup> 9.131, de 1995.

*Art. 9<sup>o</sup> § 2<sup>o</sup> São atribuições da Câmara de Educação Superior:*

*a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior;*

*b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução no âmbito de sua atuação;*

*c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministro da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação;*

*d) deliberar sobre os relatórios encaminhados e o credenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;*

*e) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;*

*f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;*

*g) deliberar sobre a organização, o credenciamento e o credenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;*

*h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior;*

*i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior. (Sublinhado por mim)*

De acordo com o Regimento Interno, do CNE, as decisões das Câmaras podem ser objeto de interposição de recurso, pela parte interessada, ao Conselho Pleno, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da divulgação da decisão.

No caso em exame, a reunião da Câmara foi realizada em 6/11/2008, e o recurso foi feito em 12 de dezembro de 2008, ou seja, dentro do prazo recursal, sendo, desse modo, tempestivo.

Considerando excessivo o rigor aplicado pela Câmara de Educação Superior, o recorrente apela, em sua defesa, para critérios técnicos e não jurídicos. Leva a questão, frise-se, para o âmbito do debate sobre os critérios técnicos, que foram utilizados pela Câmara para definir pelo não-credenciamento.

Nesse contexto, após exame das razões recursais e das normas nelas invocadas, não identificamos, *data venia*, indicação clara ou pontual que pudesse caracterizar a demonstração de erro de fato ou de erro de direito, aliás, nesse aspecto, as alegações indicaram acentuado caráter genérico.

Dessa forma, a essência do recurso está baseada na discordância do recorrente no que diz respeito aos critérios utilizados.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Voto no sentido de que o recurso não seja admitido porque não mostrou nenhuma comprovação de erro de fato ou de direito no exame da matéria.

Brasília, (DF), 25 de janeiro de 2012.

Conselheiro José Fernandes de Lima – Relator

### **IV – PEDIDO DE VISTAS DO CONSELHEIRO FRANCISCO CORDÃO**

Trata o presente processo de recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES n<sup>o</sup> 231/2008, de 6/11/2008, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senac – Concórdia, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac /Administração Regional do Estado de Santa Catarina.

O processo original de credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senac – Concórdia teve início em 2007, com o Processo n<sup>o</sup> 23.004160/2007-16 (SAPIENS 200600133-03). A mantenedora protocolou, ainda, na mesma oportunidade, o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia de Processos Gerenciais – Processo n<sup>o</sup> 23000.004174/2007 – 21 (SAPIENS n<sup>o</sup> 20060013350).

Nos dias 25 e 26/04/2008, a Instituição recebeu a visita da Comissão de Avaliação, enviada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para verificação in loco das condições de credenciamento da instituição, composta pelos professores Paulo Morelato França, Luis Henrique Borges e João Batista Aparecido, a qual concluiu o seu relatório em 5/5/2008.

Após tramitação dos processos, protocolados no Inep e na SESu, em 1<sup>o</sup> de julho de 2008, o então coordenador-geral de Regulação da Educação Tecnológica, professor Paulo Wollinger, enviou à Presidência da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, o Ofício n<sup>o</sup> 2.075/2008/CGRET/DRS/SETEC/MEC, encaminhando os relatórios e pareceres CGRET/DRS/SETEC/MEC n<sup>o</sup> 564/2008, da comissão de avaliação in loco sobre o pedido de credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senac – Concórdia, bem como o relatório CGRET/DRS/SETEC/MEC n<sup>o</sup> 565/2008, referente à autorização para o funcionamento do “Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais” da mesma instituição, proposta condicionada ao credenciamento em questão.

O relatório CGRET/DRS/SETEC/MEC n<sup>o</sup> 564/2008 termina com a seguinte conclusão:

*A Coordenação-Geral de Regulação da Educação Tecnológica, tendo em vista o Decreto n<sup>o</sup> 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto n<sup>o</sup> 6.303, de 12/12/2007, e o disposto no Decreto n<sup>o</sup> 6.320, de 20/12/2007, considerando a instrução do processo ora tratado, conforme registro do Sistema de Acompanhamento de Processos das Instituições de Ensino Superior – SAPIENS, e o Relatório de Avaliação in loco n<sup>o</sup> 52768, de 14/05/2008, da Comissão de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, submete ao Conselho Nacional de Educação, para a análise e deliberação, o processo de credenciamento*

*da Faculdade de Tecnologia SENAC Concórdia, a ser estabelecida à Rua João Zanardi, n<sup>o</sup> 330, Salete, no Município de Concórdia, Estado de Santa Catarina, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/Administração Regional de Santa Catarina, com manifestação favorável ao credenciamento em questão.*

Nos mesmos moldes, o Relatório CGRET/DRS/SETEC/MEC n<sup>o</sup> 565/2008 conclui da seguinte forma:

*A Coordenação-Geral de Regulação da Educação Tecnológica, tendo em vista o Decreto n<sup>o</sup> 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto n<sup>o</sup> 6.303, de 12/12/2007, e o disposto no Decreto n<sup>o</sup> 6.320, de 20/12/2007, considerando a instrução do processo ora tratado, conforme registro do Sistema de Acompanhamento de Processos das Instituições de Ensino Superior – SAPIENS, e o Relatório de Avaliação in loco n<sup>o</sup> 54229, de 13/05/2008, da Comissão de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, manifesta-se favorável à autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, com classificação no Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, com cem vagas totais anuais, no período noturno, matrícula semestral, com carga horária total de mil e seiscentas horas, a ser ofertado pela Faculdade de Tecnologia SENAC Concórdia, Estado de Santa Catarina, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Administração Regional de Santa Catarina, condicionando tal autorização ao credenciamento da Instituição, tratado no processo n 23000.004160/2007 – 16 (20060013303).*

Em 6 de novembro de 2008, em reunião da Câmara de Educação Superior, o relator da matéria, conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca, manifestou-se da seguinte forma:

*Conforme orientação desta Câmara, verifiquei os relatórios da avaliação do INEP para obter todas as informações necessárias para o presente parecer. Do Relatório do INEP n<sup>o</sup> 52.768, para fins de credenciamento de IES, extraio os seguintes trechos:*

*i) O ponto fraco da política de capacitação do corpo docente está em não constar do PDI menção específica de incentivo à realização de cursos de mestrado ou mesmo especialização.*

*j) O que consta como Missão é a missão do SENAC-Nacional. Embora a pontuação tenha sido máxima, entende-se que o SENAC-Concórdia poderia ter missão própria, contextualizada, e que não conflitasse com a missão mais geral.*

*k) A instituição, em seu PDI, não menciona executar um projeto de auto-avaliação, de maneira inovadora e que explore de forma criativa o que está disposto na referida lei.*

*l) De uma maneira geral, as instalações são modernas, novas e bem construídas. Mais especificamente com relação às instalações sanitárias, são pouco adequadas às necessidades discentes atuais e as propostas para IES. São necessários maiores espaços sanitários ou a construção de outros espaços sanitários.*



*m) Quanto à infraestrutura para área de convivência não há proposta para ser implantada, tornando insuficiente para proporcionar a prática de esportes, a recreação e o desenvolvimento cultural. A infraestrutura de serviços é suficiente, mas no caso da alimentação, para o atendimento de discentes, corpo técnico-administrativo e docentes não tem variedade de opções. Também o espaço físico destinado à cantina é relativamente pequeno.*

*n) Quanto às instalações para o acervo e funcionamento da biblioteca, pode-se dizer que eles atendem, suficientemente, aos requisitos de limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, conservação e comodidade necessários à atividade proposta, porém não existem instalações minimamente adequadas para estudos individuais e em grupo (sala de estudos individuais e para grupos), além da necessidade de ampliação da área de biblioteca para recebimento de novos acervos, ampliação essa não prevista no PDI.*

*o) A instituição apresenta uma suficiente política de aquisição e a perspectiva de um razoável padrão de serviços de atendimento, expansão e atualização do acervo, centrada na proposta pedagógica de cursos e na demanda dos docentes. Porém não apresenta uma perspectiva de um bom padrão de serviços de atendimento, no que tange ao espaço físico, demonstrado pela não previsão de ampliação física, prevista no PDI.*

*p) A instituição apresenta sala de informática, para utilização de alunos e professores, com condições suficientes no que diz à qualidade e atualização tecnológica dos equipamentos, garantindo acesso à internet banda larga, porém não em proporção que possibilite aos usuários razoáveis condições de uso, considerado o total de matrículas dos cursos em funcionamento mais as vagas a serem oferecidas no primeiro ano dos cursos propostos. A ampliação da biblioteca, juntamente com a aquisição de equipamentos, possibilitaria a melhoria de acesso à internet banda larga em proporções melhores.*

*Do Relatório do INEP nº 54.229, para fins de autorização do curso solicitado, extraio os seguintes pontos:*

*c) A coordenadora tem titulação de pós-graduação lato sensu, sem experiência no ensino superior.*

*d) No acervo da biblioteca há alguns títulos, tanto básicos como complementares, que não estão em número suficiente par as necessidades de funcionamento dos cursos.*

*Devo registrar que há vários aspectos positivos presentes nos relatórios de avaliação. No entanto, do que acima foi explicitado, pode-se depreender que há lacunas em aspectos essenciais que impedem o credenciamento da Faculdade e a autorização do curso.*

*Chamo a atenção para a necessidade de se rever a política de capacitação docente para que ao menos parte do corpo docente possa realizar cursos de Mestrado, tanto acadêmicos como profissionais.*

*Não se pode aceitar, também, que uma Instituição com a história do SENAC e com as condições de que dispõe, solicite o credenciamento de uma Faculdade em que a biblioteca apresente as inadequações relatadas pelos avaliadores do INEP. O mesmo se pode dizer dos equipamentos de informática.*

Por fim, o relator do Parecer CNE/CES n<sup>o</sup> 231/2008 apresentou o seguinte voto:

*“Considerando o acima exposto, voto contrariamente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Concórdia, que seria instalada à Rua João Zanardi, n<sup>o</sup> 330, Saleté, no município de Concórdia, Estado de Santa Catarina, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem comercial – SENAC, Administração Regional de Santa Catarina.”*

O referido Parecer foi aprovado, por unanimidade, pela Câmara de Educação Superior, no dia 6/11/2008.

Inconformada com a decisão do Parecer CNE/CES n<sup>o</sup> 231/2008, a Faculdade de tecnologia Senac – Concórdia, tempestivamente, apresentou o presente recurso, com fundamento no artigo 33, da Portaria MEC n<sup>o</sup> 1.306/1999, alegando que, na análise do Parecer em questão, ocorreram erros de direito e de fato. O requerente argumenta que:

*O primeiro erro refere-se ao artigo 15, § 4<sup>o</sup> da Portaria Normativa MEC n<sup>o</sup> 40/2007; e ao artigo 10, §10 do Decreto n<sup>o</sup> 5.773/2006, que tratam da vinculação das deliberações do CNE aos “relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação”. O segundo erro refere-se ao princípio da isonomia e os artigos 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup>, Inciso III da Lei 10.861/04. Isso porque, resumidamente:*

*3- Houve confusão entre avaliação de instituição e de curso, resultando em aplicação indevida de critérios de avaliação de curso ao presente processo;*

*4- Não foram consideradas as condições regionais e locais que caracterizam a identidade da instituição, em voga.*

*Noutro rumo, conforme art. 33, §1<sup>o</sup> do Regimento Interno do CNE, “considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo, não foram apreciadas todas as evidências que o integravam”.*

Na continuidade, para justificar que houve erro de direito e de fato no referido Parecer da CES, o requerente traça um quadro de fatos que considera erros de fato, e, conseqüentemente, erros de direito, para ao final, concluir requerendo “a reforma da decisão, deliberando favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Concórdia”. Acompanhando o voto do Conselheiro Relator, o requerente, para facilitar a análise do protocolado no âmbito do Conselho Pleno, subdividiu tais erros de fato em duas categorias: erros relativos à análise do PDI e erros relativos à análise da infraestrutura da Unidade Educacional, cujo quadro é reproduzido a seguir:

Erros de Fato Relativos ao PDI	
Afirmção incorreta	Situação concreta
“O ponto fraco da política de capacitação do corpo docente está em não constar do PDI menção específica de incentivo à realização de cursos de mestrado ou	– O SENAC/SC tem como diretriz contratar docentes já titulados, conforme as necessidades de cada curso. Para o SENAC/SC e aqui se inclui a Faculdade de Tecnologia SENAC Concórdia, o

<p>mesmo especialização”.</p>	<p>maior desafio em relação à formação docente está em garantir coerência entre a prática pedagógica desses profissionais e os princípios filosóficos e teórico-metodológicos que norteiam o processo de ensino-aprendizagem da educação superior da instituição, constantes no Projeto Político Institucional. Portanto, ao contrário do que transparece da afirmação em questão, há Programa de Formação Docente (documento em anexo).</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A política de capacitação por meio de pós-graduação do SENAC/SC tem por base, inicialmente, a capacitação dos diretores (são 10 diretores cursando mestrado desde 2008 e em 2009 a instituição investirá na formação de mais 05 dirigentes).</li> </ul>
<p>“O que consta como Missão é a missão do Senac-Nacional. Embora a pontuação tenha sido máxima, entende-se que o Senac-Concórdia poderia ter missão própria, contextualizada, e que não conflitasse com a missão mais geral”.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- A missão descrita no PDI diz respeito ao SENAC em Santa Catarina, não ao SENAC Nacional, portanto, é contextualizada e não há motivo para questionamento.</li> </ul>
<p>“A instituição, em seu PDI, não menciona executar um projeto de auto-avaliação, de maneira inovadora e que explore de forma criativa o que está disposto na referida lei”</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- No PDI, a Faculdade de Tecnologia SENAC Concórdia apresenta somente uma síntese do programa de autoavaliação Institucional. O documento orientativo elaborado pela Mantenedora e que norteia as práticas de autoavaliação institucional das Faculdades de Tecnologia SENAC em Santa Catarina, se consubstancia no Programa de AUTO-AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL DAS FACULDADES SENAC-SC: princípios, metodologia e proposta de ação (cópia em anexo).</li> <li>- O programa de autoavaliação atende os requisitos previstos no instrumento de credenciamento, possui inegável mérito e é aplicado a partir do início das aulas, por isso, não existem elementos no presente para dizer que falta inovação ou mesmo criatividade.</li> </ul>

<p><b>Erros de Fato relativos a infraestrutura</b></p>	
<p><b>Afirmação incorreta</b></p>	<p><b>Situação concreta</b></p>
<p>“[...] especificamente com relação às instalações sanitárias, são pouco adequadas às necessidades discentes atuais e as propostas pela IES. São necessários maiores espaços sanitários ou a construção de outros espaços sanitários.”</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- As instalações sanitárias seguiram o padrão técnico indicado pelo código de obras do município (cópia em anexo).</li> <li>- Neste código, a exigência para aparelhos sanitários é de 01 bacia sanitária para cada 20 alunos e 01 lavatório e 01 mictório para cada grupo de 40 alunos. Portanto, o universo considerado em projeto foi de 520 alunos. Considerando uma ocupação média de 80% seriam necessárias 21 bacias sanitárias. O projeto foi aprovado pela prefeitura e recebeu o alvará de funcionamento (ver anexo), onde é conferido o projetado com o executado.</li> <li>- Com relação ao número de alunos, a Faculdade de Tecnologia Senac Concórdia tem previsão, em 2009:</li> </ul>

	<p>222 já matriculados desde 2008, mais 175 vagas abertas para serem preenchidas em março de 2009, totalizando 375 alunos de nível técnico sendo que destes, 70 são previstos para aulas no período diurno. Nesse sentido, se todos os cursos que estão em processo de comercialização fecharem turmas, a Instituição terá, no período noturno do primeiro semestre de 2009, 305 alunos nos cursos técnicos e 50 alunos no curso superior de tecnologia, totalizando 355. No segundo semestre, com as formaturas em maio (uma turma de Técnico em Processos Administrativos com 36 alunos e uma Turma de Auxiliar de Consultório Dentário com 20 alunos), a instituição terá um total de 249 alunos dos cursos técnicos, mais 100 alunos do curso superior de tecnologia, totalizando 349 alunos. Vale ressaltar que da carga horária de 1800 horas do Curso Técnico em Enfermagem, 1/3, ou seja, 600 horas são de estágio supervisionado fora das instalações da instituição. Dessa forma, consta-se que os espaços sanitários são adequados ao primeiro ano do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais. Ressalta-se, ainda, que no cálculo acima, não foram computados os espaços sanitários (masculino e feminino) disponíveis para uso exclusivo do corpo técnico administrativo.</p>
<p>“Quanto à infraestrutura para área de convivência não há proposta para ser implantada, tornando insuficiente para proporcionar a prática de esportes, a recreação e o desenvolvimento cultural. A infraestrutura de serviços é suficiente, mas no caso da alimentação, para o atendimento de discentes, corpo técnico-administrativo e docentes não tem variedade de opções. Também o espaço físico destinado cantina é, relativamente, pequeno. (sic)”</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Nesse caso, o primeiro erro é deixar de observar a peculiaridade local em relação à suposta falta de variedade de opções e a um atendimento diferenciado para docentes e discentes. No interior do estado de Santa Catarina é comum esta situação, até por conta da facilidade de deslocamento e da pequena distância entre as residências e o local de trabalho/estudo e às outras opções de lanche. Nesse sentido, não há prejuízo para as atividades acadêmicas.</li> <li>- Além disso, deve ficar claro que não há aulas em período integral.</li> </ul>
<p>“[...] não existem instalações minimamente adequadas para estudos individuais e em grupo (sala de estudos individuais e para grupos), além da necessidade de ampliação da área de biblioteca para recebimento de novos acervos, ampliação essa não prevista no PDI.” e          “[...] não apresenta uma perspectiva de um bom padrão de serviços de atendimento, no que tange ao espaço físico, demonstrado pela não previsão de ampliação física, prevista no PDI.”</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Especificamente, com relação ao espaço físico para estudo individual e em grupo, já está definida uma alternativa que amplia em 20 m2 a biblioteca e destina espaço justamente para essa atividade.</li> <li>- Ademais, tecnicamente é possível ampliar o espaço físico da biblioteca para 230m2 e não há qualquer impedimento para aditamento do PDI, por parte da Faculdade Tecnologia Senac Concórdia.</li> </ul>
<p>“A instituição apresenta sala de informática, para utilização de alunos e professores, com condições suficientes no que diz respeito à qualidade e atualização tecnológica dos equipamentos, garantindo acesso à internet banda larga, porém não em</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Sobre o número de equipamentos de informática disponíveis para os alunos, cabe a observação de que a instituição possui, além dos dois laboratórios de informática específicos para as aulas com 20 máquinas em cada um, mais 17 máquinas distribuídas em duas salas e que podem ser utilizadas de forma móvel, além de 06 máquinas disponíveis na</li> </ul>

<p>proporção que possibilite aos usuários razoáveis condições de uso, considerado o total de matrículas dos cursos em funcionamento mais as vagas a serem oferecidas no primeiro ano dos cursos propostos. A ampliação da biblioteca, juntamente com a aquisição de equipamentos possibilitaria a melhoria de acesso à internet banda larga em proporções melhores.</p>	<p>biblioteca, alcançando uma proporção de 01 máquina para cada 16 alunos. Nesse sentido, o acesso dos alunos aos equipamentos de informática atende aos requisitos estabelecidos no instrumento de avaliação, considerando o total de matrículas dos cursos em funcionamento, mais as vagas a serem oferecidas no primeiro ano do curso proposto.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Ressalta-se, ainda, o fato de que todas as salas de aula possuem internet de banda larga wi-fi e por cabo, com no mínimo 10 pontos em cada sala e todos os equipamentos existentes são configurados para internet por cabo e wi-fi.</li> <li>- A utilização de computadores móveis da própria instituição, de palmtops, de smartphones e até dos novos “ultra portáteis” (com custo mais baixo), combinadas a existência da rede wi-fi já existente também é um circunstância concreta que deixou de ser observada no presente caso.</li> </ul>
---	---

Na sequência, o requerente anexa ao processo protocolado os seguintes documentos, respondendo às observações constantes do Parecer CNE/CES n<sup>o</sup> 231/2008:

1. Programa de Formação Docente, o qual apresenta o seguinte sumário: Objetivo Geral; Objetivos Específicos: Público Alvo; Metodologia de Execução; Ações da formação Didático-Pedagógica.
2. Auto-Avaliação (sic) Institucional das Faculdades Senac/SC: princípios, metodologia e proposta de ação para 2009.
3. Regulamento da Comissão Própria de Avaliação (CPA) das Faculdades Senac /SC.
4. Bibliografia do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais.
5. Alvarás de Construção, de Licença de Habite-se, Sanitário, de Sistema de Segurança contra incêndios, TLLF – Taxa de licença/localização e funcionamento.
6. Ordens de compra de novos livros para a biblioteca da Faculdade de Tecnologia Senac – Concórdia.

Em 27 de janeiro de 2009, o Recurso do Departamento Regional do Senac de Santa Catarina, mantenedora da Faculdade de Tecnologia Senac – Concórdia, objeto do Processo 23001.000250/2008-09, foi sorteado ao conselheiro José Fernandes de Lima, para relato.

O Parecer relatado pelo ilustre conselheiro José Fernandes de Lima em 24 de janeiro de 2012, em sua “Análise de Mérito”, destaca o seguinte:

*O cerne do pleito versa sobre a existência ou não de erro de fato e de erro de direito na decisão da Câmara e finaliza com o pedido de reforma da decisão.*

*Da tempestividade, da legitimidade da representação e da admissibilidade.*

*O artigo 33 do Regimento Interno do CNE define as condições para admissibilidade de recursos ao Conselho Pleno.*

**Art. 33** - *As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta*

*dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.*

*§ 1º - Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.*

*§ 2º - Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do processo não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam.*

*§ 3º - O termo inicial do prazo para a interposição de recurso pela parte interessada será a data da publicação da decisão no Diário Oficial da União.*

*§ 4º - Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se como instrumento de divulgação das decisões das Câmaras as súmulas de pareceres publicadas mensalmente, ao término de cada reunião ordinária, das quais constarão:*

*I – número do processo e do respectivo parecer;*

*II – identificação da parte interessada;*

*III – síntese da decisão do Conselho Pleno ou da Câmara.*

*§ 5º - Em caso de decisões cuja tramitação seja considerada, pelo Conselho Pleno ou pelas Câmaras, de caráter urgente, o instrumento de divulgação será a correspondência registrada enviada à parte interessada, sem prejuízo da divulgação prevista no parágrafo 4º deste artigo.*

*§ 6º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para interposição de recurso será de trinta dias, contados da data de postagem da correspondência enviada à parte interessada.*

*§ 7º - Processo cuja decisão for contrária a pleito apresentado permanecerá no Conselho à disposição da parte interessada até o vencimento do prazo para interposição de recurso, após o que será submetido à homologação ministerial.*

*Como se observa da transcrição, o requisito para o cabimento do recurso é a demonstração de erro de fato ou erro de direito. Ainda que tempestivo e legitimado o Recorrente, o recurso somente será cabível mediante a demonstração da ocorrência de erro de fato ou erro de direito.*

*No caso em questão, verifica-se que o processo foi definido pela Câmara de Educação Superior, com base nos relatórios de avaliação enviados pelo MEC.*

*Desse modo, foram seguidas a legislação e as normas conexas aplicáveis ao caso. Portanto, não houve erro de direito.*

*A análise feita pelo relator resgatou informações contidas no Parecer da Comissão de Avaliação e interpretou de forma diferente daquela interpretação dada pela comissão.*

*Nesse sentido, a Câmara fez uso de suas atribuições definidas na Lei n<sup>o</sup> 9.131, de 1995, no Art. 9º § 2º: “São atribuições da Câmara de Educação Superior:*

*a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior;*

- b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução no âmbito de sua atuação;*
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministro da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação;*
- d) deliberar sobre os relatórios encaminhados e o credenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;*
- e) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;*
- f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;*
- g) deliberar sobre a organização, o credenciamento e o recredenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;*
- h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior;*
- i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior.”*

*De acordo com o Regimento Interno do CNE, as decisões das Câmaras podem ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de 30 dias, contados da divulgação da decisão.*

*No caso em exame, o recurso foi feito em 12 de dezembro de 2008, ou seja, dentro do prazo recursal, sendo, desse modo, tempestivo.*

*Ao considerar excessivo o rigor aplicado pela Câmara de Educação Superior, o recorrente apela para critérios técnicos e não jurídicos. Leva a questão para o âmbito do debate sobre os critérios técnicos que foram utilizados pela Câmara para definir pelo não credenciamento.*

*Nesse contexto, após exame das razões recursais e das normas nelas invocadas, não identificamos, data venia, indicação clara ou pontual que pudesse caracterizar a demonstração de erro de fato ou de erro de direito, aliás, nesse aspecto, as alegações indicaram acentuado caráter genérico.*

*Dessa forma, a essência do recurso está baseada na discordância dos Recorrentes no que diz respeito aos critérios utilizados.*

Com essa argumentação em sua análise de mérito, o conselheiro José Fernandes de Lima apresentou o seguinte voto do Relator: “Voto no sentido de que o recurso não seja admitido, porque não mostrou nenhuma comprovação de erro de fato ou de direito no exame da matéria”.

Discordando do voto do Conselheiro Relator, respeitosamente, solicitei Vistas nos referidos processos, para relatar meu voto discordante no Conselho Pleno, acolhendo o Recurso interposto pelo Departamento Regional do Senac Santa Catarina a favor da Faculdade de Tecnologia Senac Concórdia.

## ANÁLISE DE MÉRITO

Para analisar o mérito do recurso interposto tempestivamente pelo Departamento Regional do Senac de Santa Catarina a favor da Faculdade de Tecnologia Senac – Concórdia, retomo a análise feita pela Setec – Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, em seu *Relatório CGRET/DRS/SETEC/MEC nº 564/2008*, transcrito no Parecer do ilustre conselheiro-relator na Câmara de Educação Superior, que assim manifestou-se quanto ao mérito:

*“No Relatório de Avaliação in loco citado, elemento integrante do processo ora tratado, a comissão de avaliadores do INEP ponderou sobre três grandes dimensões – “Organização Didático-pedagógica”, “Corpo Social” e “Instalações Físicas”, além do fator “Requisitos Legais” –, tendo a conceituação global sobre tais itens sido “boa”, conforme o seguinte resumo:*

<b>Dimensão 1 - Organização Didático-pedagógica</b>		
<b>Grupo de indicadores</b>	<b>Observações</b>	<b>Conceito</b>
<i>Missão</i>	<i>Sobre o PDI analisado, o mesmo foi considerado “factível”, não obstante a indicação de que o documento pode ser melhorado.</i>	<b>4</b>
<i>Viabilidade do PDI</i>		
<i>Efetividade institucional</i>		
<i>Suficiência administrativa</i>		
<i>Representação docente e discente</i>		
<i>Recursos financeiros</i>		
<i>Auto-avaliação institucional</i>	<i>Observou-se que a “missão” da IES avaliada é a mesma do SENAC nacional, faltando, assim, maior particularidade. Também de acordo com a comissão do INEP, “a instituição demonstra possuir recursos financeiros suficientes para os investimentos mínimos previstos no seu PDI”, mas ressaltou que “não há menção a recursos excedentes”. Ainda segundo o registro dos avaliadores, “a instituição planeja executar um projeto mínimo de auto-avaliação”, tendo tal projeto sido considerado pouco inovador.</i>	
<b>Dimensão 2 - Corpo social da IES em processo de credenciamento</b>		
<b>Grupo de indicadores</b>	<b>Observações</b>	<b>Conceito</b>
<i>Capacitação e acompanhamento docente</i>	<i>Os avaliadores registraram como fator positivo a previsão de programas de aperfeiçoamento para os docentes, mas considerou como “ponto fraco” da política a falta de registro no PDI sobre incentivos à realização de cursos de mestrado ou mesmo de especialização.</i>	<b>4</b>
<i>Plano de carreira</i>		
<i>Produção científica</i>		
<i>Corpo técnico-administrativo</i>		
<i>Organização do controle acadêmico</i>		
<i>Programas de apoio ao estudante</i>		
	<i>De acordo com a mesma comissão, o plano de carreira considera a implantação de uma política de estímulo à pesquisa, mas os compromissos declarados “são bastante genéricos”.</i>	
	<i>Sobre o corpo técnico-administrativo, que hoje dá suporte aos cursos técnicos existentes, os avaliadores consideraram-no “razoavelmente adequado”, ressaltando que “as contratações previstas tendem a suprir as demandas futuras do curso em apreço”.</i>	
<b>Dimensão 3 - Infra-estrutura específica da IES em processo de credenciamento</b>		
<b>Grupo de indicadores</b>	<b>Observações</b>	<b>Conceito</b>
<i>Biblioteca</i>	<i>Na concepção da comissão do INEP, “de uma maneira geral,</i>	<b>4</b>



<p>Cenários/Ambientes/ Laboratórios</p>	<p>as instalações [avaliadas] são modernas, novas e bem construídas”. Apesar disso, detectou-se que alguns pontos requerem melhorias:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- as instalações sanitárias precisam ser ampliadas;</li> <li>- as áreas de convivência não permitem prática de esportes, recreação e desenvolvimento cultural e o ambiente de alimentação é pequeno.</li> <li>- quanto à biblioteca e ao laboratório de informática, “não existem instalações minimamente adequadas para estudos individuais e em grupo”, sendo limitada a área para ampliação do acervo, e o laboratório de informática requer ampliação.</li> </ul>	
---	--	--

Na sequência de seu Parecer Técnico, conforme destaques feitos pelo senhor conselheiro-relator na Câmara de Educação Superior do CNE, a Setec/MEC relata o seguinte:

*Observa-se que o conjunto das fragilidades detectadas pelos avaliadores não constitui óbice ao atendimento do pleito em questão, especialmente por se pressupor o alerta da comissão de especialistas do INEP como fator norteador da implementação de medidas de melhoria.*

*Da “Dimensão REQUISITOS LEGAIS”*

*O Relatório de avaliação in loco nº 52768 citado também tratou do indicador “Condições de acesso para portadores de necessidades especiais”, da dimensão “REQUISITOS LEGAIS”.*

*Conforme registro, “no quesito de equipamentos existentes para portadores de deficiências físicas julga-se que a instituição atende bem aos requisitos previstos na legislação” – há rampa de acesso, banheiros adaptados e telefone ajustado, além do compromisso “expresso” de disponibilização de recursos para eventuais alunos com deficiência auditiva e visual.*

A conclusão do Parecer Técnico da Secretaria de Educação Tecnológica é a seguinte:

*“A Coordenação-Geral de Regulação da Educação Tecnológica, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, e o disposto no Decreto nº 6.320, de 20/12/2007, considerando a instrução do processo ora tratado, conforme registro do Sistema de Acompanhamento de Processos das Instituições de Ensino Superior – SAPIENS, e o Relatório de Avaliação in loco nº 52768, de 14/05/2008, da Comissão de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, submete ao Conselho Nacional de Educação, para a análise e deliberação, o processo de credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Concórdia, a ser estabelecida à Rua João Zanardi, nº 330, Salete, no Município de Concórdia, Estado de Santa Catarina, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/ Administração Regional de Santa Catarina, com manifestação favorável ao credenciamento em questão.”*

A manifestação do ilustre conselheiro-relator na Câmara de Educação Superior foi proposta nos seguintes termos, a qual foi aprovada pela Câmara de Educação Superior:

*Conforme orientação desta Câmara, verifiquei os relatórios da avaliação do INEP para obter todas as informações necessárias para o presente parecer. Do Relatório do INEP n<sup>o</sup> 52.768, para fins de credenciamento de IES, extraio os seguintes trechos:*

*a) O ponto fraco da política de capacitação do corpo docente está em não constar do PDI menção específica de incentivo à realização de cursos de mestrado ou mesmo especialização.*

*b) O que consta como Missão é a missão do Senac-Nacional. Embora a pontuação tenha sido máxima, entende-se que o Senac-Concórdia poderia ter missão própria, contextualizada, e que não conflitasse com a missão mais geral.*

*c) A instituição, em seu PDI, não menciona executar um projeto de auto-avaliação, de maneira inovadora e que explore de forma criativa o que está disposto na referida lei.*

*d) De uma maneira geral, as instalações são modernas, novas e bem construídas. Mais especificamente com relação às instalações sanitárias, são pouco adequadas às necessidades discentes atuais e as propostas pela IES. São necessários maiores espaços sanitários ou a construção de outros espaços sanitários.*

*e) Quanto à infra-estrutura para área de convivência não há proposta para ser implantada, tornando insuficiente para proporcionar a prática de esportes, a recreação e o desenvolvimento cultural. A infra-estrutura (sic) de serviços é suficiente, mas no caso da alimentação, para o atendimento de discentes, corpo técnico-administrativo e docentes não tem variedade de opções. Também o espaço físico destinado cantina é, relativamente, pequeno.*

*f) Quanto às instalações para o acervo e funcionamento da biblioteca, pode-se dizer que eles atendem, suficientemente, aos requisitos de limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, conservação e comodidade necessários à atividade proposta, porém não existem instalações minimamente adequadas para estudos individuais e em grupo (sala de estudos individuais e para grupos), além da necessidade de ampliação da área de biblioteca para recebimento de novos acervos, ampliação essa não prevista no PDI.*

*g) A instituição apresenta uma suficiente política de aquisição e a perspectiva de um razoável padrão de serviços de atendimento, expansão e atualização do acervo, centrada na proposta pedagógica do curso e na demanda dos docentes. Porém não apresenta uma perspectiva de um bom padrão de serviços de atendimento, no que tange ao espaço físico, demonstrado pela não previsão de ampliação física, prevista no PDI.*

*h) A instituição apresenta sala de informática, para utilização de alunos e professores, com condições suficientes no que diz respeito à qualidade e atualização tecnológica dos equipamentos, garantindo acesso à internet banda larga, porém não em proporção que possibilite aos usuários razoáveis condições de uso, considerado o total de matrículas dos cursos em funcionamento mais as vagas a serem oferecidas no primeiro ano dos cursos propostos. A ampliação da biblioteca, juntamente com a aquisição de equipamentos possibilitaria a melhoria de acesso à internet banda larga em proporções melhores.*

*Do Relatório do INEP nº 54.229, para fins de autorização do curso solicitado, extraio os seguintes pontos:*

*a) A coordenadora tem titulação de pós-graduação lato-sensu, sem experiência no ensino superior.*

*b) No acervo da biblioteca há alguns títulos, tanto básicos como complementares, que não estão em número suficiente para as necessidades de funcionamento do Curso.*

Devo registrar que há vários aspectos positivos presentes nos relatórios de avaliação. No entanto, do que acima foi explicitado, pode-se depreender que há lacunas em aspectos essenciais que impedem o credenciamento da Faculdade e a autorização do curso.

*Chamo a atenção para a necessidade de se rever a política de capacitação docente para que ao menos parte do corpo docente possa realizar cursos de Mestrado tanto acadêmicos como profissionais.*

*Não se pode aceitar, também, que uma Instituição com a história do SENAC e com as condições de que dispõe solicite o credenciamento de uma Faculdade em que a biblioteca apresente as inadequações relatadas pelos avaliadores do INEP. O mesmo se pode dizer dos equipamentos de informática.*

O requerente contesta a manifestação do ilustre conselheiro-relator na Câmara de Educação Superior, em sua análise de mérito da solicitação de credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senac – Concórdia, no Estado de Santa Catarina, nos termos de sua interposição de recurso, conforme explicitado nos quadros inseridos no relatório do presente Parecer. Pela documentação apresentada pelo requerente e que consta no processo em análise, fica claro o acerto do parecer técnico da Setec/MEC no caso, no sentido de que *o conjunto das fragilidades detectadas pelos avaliadores não constitui óbice ao atendimento do pleito em questão, especialmente por se pressupor o alerta da comissão de especialistas do INEP como fator norteador da implementação de medidas de melhoria.*

Do meu ponto de vista, analisando atentamente os autos, concluí que os argumentos arrolados pelo Departamento Regional do Senac de Santa Catarina, nos quadros transcritos neste Parecer, bem como o conjunto da documentação, juntada aos autos na forma de anexos ao pedido de reconsideração do Parecer CNE/CES nº 231/2008, analisados em conjunto com o inteiro teor dos documentos básicos, encaminhados no momento da solicitação do credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senac - Concórdia, respeitosamente, já são suficientes para demonstrar que, realmente, houve erro de fato na análise do pleito do Senac de Santa Catarina. Além de tudo isso, há que se observar, ainda, que o Recurso protocolado neste Conselho, em 16 de dezembro de 2008, retornou ao Conselho Pleno, do CNE, apenas em 24 de janeiro de 2012. Nesses três anos de defasagem, o Senac de Santa Catarina, evidentemente, já corrigiu todas as eventuais fragilidades apontadas pela Comissão de Avaliação do Inep. Estas, segundo a Setec/MEC, já não seriam óbice para atendimento do pleito em questão, pois deveriam ser encarados muito mais como alertas da comissão ao mantenedor, como um fator motivador e norteador para a adoção de medidas de melhoria, as quais certamente já foram adotadas pelo Senac de Santa Catarina em Concórdia.

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, acolho o Recurso interposto pelo Departamento Regional do Senac de Santa Catarina contra o Parecer CNE/CES nº 231/2008, para, no mérito, votar favoravelmente à reformulação de sua conclusão. Desse modo, submeto ao Conselho Pleno, do CNE, o seguinte voto.

## **V – VOTO DO PEDIDO DE VISTAS**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão do Conselho Nacional de Educação, do Ministério da Educação, expressa no Parecer CES/CES nº 231/2008, para autorizar o credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senac – Concórdia, a ser instalada na Rua João Zanardi, nº 330, bairro Salete, no Município de Concórdia, no Estado de Santa Catarina, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Administração Regional de Santa Catarina, com sede no Município Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Tecnologia em Processos Gerencias, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília, (DF), 10 de abril de 2012.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão

## **VI – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por maioria, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 10 de abril de 2012.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Presidente